

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O FEMINICÍDIO

CORDEIRO, Marlon

NETO, Pedro Barausse

ITTNER, Gabriele

TROJAHN, Kauana Naomy

MORES, Kenny

RESUMO

Este artigo apresenta uma reflexão acerca do assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, caracterizando crime de gênero, bem como a origem histórica e como se propagou a violência contra as mulheres pelo mundo. Mesmo após o surgimento da Lei Maria da Penha, a qual se tornou instrumento de proteção à mulher contra violência, são registrados altos índices de feminicídio. Recentemente, o Brasil incluiu o feminicídio no Código Penal dentro do rol de crimes de gênero, classificando-o como crime hediondo, segundo a aprovação da Lei 13.104/15. Apesar de ocorrerem em diversas circunstâncias, por serem categorizadas como "femicídios", todas as mortes são explicadas pelo fato de as "vítimas serem mulheres", enfatizando a persistência de um modelo patriarcal de dominação nas sociedades contemporâneas.

Palavras chave: feminicídio, violência, gênero, mulher;

ABSTRACT

This article presents a reflection about women's murderer just by the fact they are women, characterizing gender's crime, historic origin and how it spreads the violence against the women worldwide. Even with the existence of Lei Maria da Penha, an instrument of protection against women violence, it is registered high rates of femicide. Recently, Brazil include femicide in penal code with the list of crimes of gender classifying it as atrocity crime Law 13.104/15. Despite occurring in diverse circumstances, through their categorization as "femicides" all deaths are explained by the fact that the "victims are women", emphasizing the persistence of a patriarchal model of domination in contemporary societies.

Keywords: femicide, violence, gender, woman;

INTRODUÇÃO

A acentuada desigualdade de gênero vivida durante toda a história da humanidade gerou um enorme histórico de violência contra a mulher que persiste até hoje em uma sociedade incrustada pelo *patriarcalismo*.

Com o elevado aumento no número de casos de crimes por intolerância contra as minorias, os crimes contra as mulheres têm ganho especial atenção até mesmo pela forma com que se apresentam. Os índices de denúncias no âmbito da saúde sobre violência física contra a mulher subiram de 43.559 em 2011 para 101.218 no ano de 2015, segundo dados da SINAM/MS.

O fenômeno da morte de mulheres, vítimas da violência de gênero, deve ser encarado não só como problema de justiça, mas também de saúde pública. Não se trata apenas da criminalização dessa violência pelas normas ou leis, mas também deve-se proteger as vítimas e punir seus agressores.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, veio para tornar mais equilibradas e justas as relações entre os gêneros, cujo objetivo principal é coibir a violência doméstica em suas várias manifestações, além de prever a criação de um sistema integrado de proteção e atendimento às vítimas.

Em março de 2015, o Femicídio foi tipificado como conduta criminosa, através da Lei n. 13.104/2015, incluído como qualificadora do homicídio. Foi uma forma que o Estado estabeleceu para coibir uma prática extremamente recorrente no país e evidenciar a violência contra a mulher.

Desigualdade de gênero

De início, destaca-se que as mulheres estão dentro dos grupos que se denomina de “minorias”.

Minoria é mais bem definida como um determinado grupo com baixa ou alta quantidade de pessoas que estejam em condição de desigualdade em relação aos seus direitos. Nas palavras de L. Wirth, minoria é “um grupo de pessoas que, por causa de suas características físicas ou culturais, são isoladas das outras na sociedade em que vivem, por

um tratamento diferencial e desigual, e que por isso se consideram objetos de discriminação coletiva". (WIRTH, 1945, p.347)

Exemplo claro são as mulheres, que tem baixíssima participação na política e nas diretorias de empresas, mas altos indicadores na pobreza e como vítimas de violência. As mulheres não são minoria no sentido quantitativo, mas sim no que se refere a discriminação e acesso ao poder.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966) foi o primeiro instrumento internacional a dar uma maior atenção ao tema. Em seu artigo 27, destaca:

Artigo 27 – Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

De tal modo, entende-se que todo aquele que sofre discriminação por não ser como os demais, pode ser considerado minoria. Para Antônio Minhoto e Cleber Sanfelici:

Minorias deve estar estritamente ligado às características que identificam a realidade das minorias sociais, sendo estas um segmento social vulnerável, incapaz de prover ele próprio a suas necessidades básicas ou de atingir, por esforço próprio, certo grau de atividade social que proporcione viver uma vida digna e cheia de oportunidades, como é a dos que vivem na condição social dominante, e, por isso, demanda proteção especial por parte do Estado. (MINHOTO E SANFELICI, 2009)

A inclusão das mulheres dentro de uma minoria se justifica quando se analisa a evolução social humana, onde se destaca a influência do patriarcado e seu impacto na imagem feminina e sua suposta função no papel social e familiar.

O patriarcado é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade. (SCOTT, 1995)

Referindo-se as relações das mulheres no seio familiar, verifica-se que o termo "família" consolidou-se na Roma Antiga, na qual o homem era o centro, e as mulheres assumiam um papel secundário e auxiliar. A raiz do patriarcado é a posse do homem sobre a mulher, onde ele pode fazê-la dela sua "propriedade", uma coisa "sua". Desta maneira, é importante notar que o patriarcado não se restringe ao poder do pai, mas ao poder masculino, enquanto categoria social. (Quem disse isso? Citação)

Em outras culturas pode-se notar o mesmo: na antiga Babilônia, segundo Xavier (1998), a relação entre mulher e reprodução era inerente. O código de Hamurabi, conjunto

normativo da época, determinava como uma responsabilidade da mulher casada que fosse estéril, prover a seu marido uma substituta, a fim de garantir a perpetuação do sobrenome da família. Scott (1995) afirmava que os Vikings valoravam suas esposas através da quantidade de filhos do sexo masculino gerados. Se gerassem apenas filhas, eram menosprezadas no meio social.

Pode-se dizer que a realidade é construída socialmente, assim “*as ideias da classe dominante são também as ideias dominantes de cada época, ou, em outras palavras, a classe que é a potência material dominante da sociedade é também a potência espiritual dominante*” (MARX; ENGELS, 1986, p.11). Consequentemente o papel da mulher na sociedade foi construído pelo homem, classe dominante desde as origens da humanidade. Portanto, não se pode desconsiderar esse imaginário constante de "supremacia masculina" nas formas de dominação contemporâneas.

Se a família patriarcal é o modelo sobre o qual se estabelecem as relações políticas, isso deve implicar em dizer que a forma de exploração, abuso, marginalização e controle das mulheres – uma vez que fez parte da estrutura de domínio da família patriarcal – também influenciou as relações mais amplas de poder, relacionadas ao Estado, à administração e à organização geral da sociedade (LACERDA, 2010, p.72).

Saffioti (2004) também retrata a problemática dessa estrutura:

[...] não se trata de uma relação privada, mas civil; dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição; configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade; tem uma base material; corporifica-se; representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência (SAFFIOTI, 2004, p. 48).

Não é difícil encontrar exemplos claros desses pensamentos no nosso ordenamento jurídico. O Código Civil de 1916 não concedia os mesmos direitos e obrigações a homens e mulheres. A ideia de submissão era clara, a mulher não podia agir com autonomia e era considerada "incapaz". Ao homem cabia o exercício do pátrio poder e que à mulher, ao tornar-se esposa, ficavam restritos diversos direitos civis, que dependiam da autorização do marido para serem por ela exercidos, vejamos:

Código Civil de 1916:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

- I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).
- II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).
- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
- IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
- V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

- VI. Litigar em juízo civil ou comercial, não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
- VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).
- VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
- IX. Aceitar mandato (art. 1.299).

Era claro o tratamento absolutamente desigual entre homens e mulheres. Sílvio de Salvo Venosa (2014, p. 16) descreve:

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época.

Após séculos de submissão ao gênero dominante, ficou impressa na sociedade a ideia de "sexo-frágil", de que a mulher é frágil, domesticável, de menor força física e capacidade racional, e que por sua própria natureza necessita de alguém para protegê-la. **O gênero é, assim, estruturante da sociedade, igualmente como a classe social, a raça/etnia (SAFFIOTI, 2004).**

O regime patriarcal se sustenta em uma economia domesticamente organizada, sendo uma maneira de assegurar aos homens os meios necessários à produção diária e à reprodução da vida. Ele se estabelece como um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres, as quais tornam-se seus objetos de satisfação sexual e reprodutoras de seus herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras" (SAFFIOTI, 2004, p. 105.)

Portanto, verifica-se que a desigualdade de gênero, a opressão às mulheres e a diminuição por ser "mulher" vem sendo perpetrada pelos séculos até os dias atuais, mesmo com toda a evolução da legislação aplicável a espécie.

A violência doméstica e familiar contra a mulher

Social, histórica e culturalmente a sociedade designa às mulheres um lugar de submissão e menor poder em relação aos homens. A violência física, sexual, psicológica contra a mulher está ligada a essa ideia de relação de poder na sociedade. É como se, por causa de seu sexo "dominante", o homem possa ditar o que a mulher pode ou não fazer, puni-la por suas atitudes, ou simplesmente por ser mulher. Essa cultura machista e patriarcal, que coloca a mulher num lugar de inferioridade, coloca o homem como a autoridade máxima.

A violência contra a mulher, em seu contexto geral, surge de uma diferença biológica entre os sexos, construindo socialmente um sistema de dominação masculina, principalmente no que se refere à divisão social do trabalho, que atribui um papel ideal para cada um dos dois sexos (BOURDIEU, 2010).

O Mapa da Violência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostra que o número de mulheres assassinadas aumentou no Brasil. Entre 2003 e 2013, passou de 3.937 casos para 4.762 mortes. Em 2016, uma mulher foi assassinada a cada duas horas no país.

Sancionada em 7 de agosto de 2006, a Lei n. 11.340/06 - Lei Maria da Penha mostrou-se um dos principais instrumentos legais de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, nos termos de Convenções e tratados internacionais e do § 8º do art. 226 da Constituição Federal: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

A Lei Maria da Penha não traz penalidades ao agressor, ela trata de medidas protetivas e meios de prevenção contra a violência. Entretanto, esta lei não foi o suficiente. Muitos homens, ao serem denunciados, continuavam em liberdade, voltando com uma fúria intensa e retomando as agressões contra suas companheiras.

Com a crescente abordagem em relação à violência contra a mulher, fez-se necessária a criação da lei nº 13.104 de 9 de março de 2015, que tipificou o homicídio de mulheres como um tipo específico, a chamada “Lei do Femicídio”, que veio como uma resposta à inércia do Estado diante dos mais diversos quadros de violência doméstica, considerando os números alarmantes que ainda fazem parte da realidade brasileira.

O Que é o Femicídio

O termo “femicídio” (*femicide*) foi proferido pela primeira vez pela feminista Diana Russel no Tribunal Internacional de Crimes contra as mulheres, na Bélgica. A palavra foi utilizada para nomear todo crime patriarcal contra as mulheres.

A partir da queima de bruxas no passado, para o mais recente costume generalizado do infanticídio feminino em muitas sociedades, com o assassinato de mulheres para os chamados ‘direitos a honra’, percebemos que o femicídio vem acontecendo há muito tempo (RUSSEL, 2011).

Para a feminista Marcela Lagarde, do México, o termo “femicídio” reduz toda a violência sofrida pelas mulheres a somente homicídio feminino. Por isso, em suas traduções dos textos de Diana Russel, alterou o termo para “feminicídio”, uma vez que, dessa forma, englobaria todos os tipos de violência exercida por homens contra as mulheres, homens esses que, também, estariam em uma posição social, sexual, jurídica, econômica, política (ou de qualquer outro cunho) acima das mulheres.

No momento em que qualquer uma dessas formas de violência resulta na morte da mulher, torna-se feminicídio. O feminicídio é, portanto, a manifestação mais extrema desse continuum de violência. Nessa perspectiva, a violência de gênero é um elemento central que ajuda para entender o *status* social das mulheres. A presença ou ameaça real de violência diária e do feminicídio ilustram como a opressão e a desigualdade colocam as mulheres em uma posição terrivelmente vulnerável. A violência contra as mulheres é, de fato, a pedra angular da dominação de gênero (LAGARDE, 2006).

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013)

No Brasil, o número de crimes de ódio contra a mulher é crescente, principalmente os cometidos pelo parceiro afetivo da vítima. Eleonora Menicucci, ministra chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência (SPM-PR), definiu o termo de forma bem clara e explicativa:

O feminicídio é a morte violenta de mulheres por razões de gênero. Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 70 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que em sua forma mais extrema, culmina na morte. Essa forma de assassinato não se constitui em evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas, caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, diversas formas de mutilação e de barbárie (MENICUCCI, 2015)

Conclui-se que o feminicídio é uma violência em razão de gênero, dando nome e demonstrando um cenário histórico de violência que atinge as mulheres em uma sociedade marcada pela desigualdade.

O Feminicídio no Brasil

Segundo dados obtidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil é o quinto país com maior índice de homicídios femininos. Segundo o Mapa da Violência (Waiselfisz & Athias, 2013), a taxa de assassinatos é de 4,8 em 100 mulheres.

Em um estudo feito em 2015, o Mapa da violência (Waiselfisz & Athias, 2015), revelou que entre 1980 e 2013, 106.093 brasileiras foram assassinadas. Somente em 2013 foram 4.726, ou seja, 13 homicídios femininos diários. Desses, 50,3% foram cometidos por familiares, e, 33,2% desses casos, foram praticados pelo parceiro ou pelo ex, e o local do crime é, em 27,1% dos casos, a residência da vítima, ressaltando a insegurança das mulheres até em suas próprias casas.

A advogada Leila Linhares Barsted, diretora da ONG CEPIA (Cidadania, estudo, pesquisa, informação e ação), analisa que:

Se observarmos os dados disponíveis sobre homicídios de mulheres, como o Mapa da Violência e o Dossiê Mulher do Rio de Janeiro, vamos ver que os crimes em família têm uma característica feminina. O número de mortes de mulheres por pessoas que não são da sua intimidade é bastante inferior ao dos homicídios praticados no espaço doméstico. Da mesma forma, a grande maioria das vítimas de estupro são mulheres e o peso da violência sexual contra as mulheres e meninas é mais alto no espaço familiar.

Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, no estado, apenas no primeiro trimestre de 2019, os números de casos de feminicídio cresceram 76% em relação ao mesmo período de 2018. Os dados também revelam que a cada 10 casos, 8 deles ocorrem dentro de casa, e de 37 casos confirmados, 26 foram cometidos por parceiros afetivos da vítima, sendo eles atuais ou ex-maridos/namorados.

A diretora das Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs), Jamila Ferrari, em entrevista concedida ao G1, salientou a importância da denúncia de agressões domésticas sofridas pelas mulheres, uma vez que tais denúncias podem evitar que mais casos de feminicídio se consumem. Nas palavras de Ferrari (2019):

Dificilmente, essa mulher é morta da primeira vez. Não foi a primeira coisa que aconteceu contra ela, a morte. Essa mulher vem de um ciclo de violência, em um primeiro momento foi xingada, depois tomou um empurrão, um safanão. Temos que incentivar a mulher ir à delegacia de polícia assim que for xingada e apanhar. A partir do momento que a mulher deixa de ir à delegacia, de procurar ajuda, o homem passa a ser mais violento"

Dessa forma, constata-se que, como a maioria dos casos são cometidos por parceiros afetivos das vítimas, e antes da consumação ocorrem diversos tipos de violência doméstica, a atitude da mulher procurar ajuda e denunciar as agressões sofridas pode salvar ela de um desfecho cruel e injusto, que é o feminicídio.

A base legal do crime de Feminicídio

O crescente e alarmante número de homicídios e crimes de ódio cometidos contra mulheres no Brasil tornou necessária a criação de uma lei específica para tais casos. Segundo o Instituto Patrícia Galvão (2018):

Com a pressão crescente da sociedade civil, que vinha denunciando a omissão e a responsabilidade do Estado na perpetuação do feminicídio, e com as organizações internacionais reiterando recomendações para que os países adotassem ações contra os homicídios de mulheres associados a razões de gênero, a partir dos anos 2000 diversos países latino-americanos incluíram o feminicídio em suas legislações.

A Lei nº. 13.104 de 9 de março de 2015, nomeada “Lei do Feminicídio”, ao tratar do tema deu atenção especial a uma prática antiga, a qual criou um tipo próprio com conceito específico, atenção em relação ao bem jurídico tutelado e foco especial aos sujeitos, ativo e passivo, envolvidos nesta relação. Vale destacar que em relação a sanção imposta ao crime, este foi incluído dentro da categoria de crimes qualificados, o qual recebe maior reprovação e se enquadra como *crime hediondo*.

Com a sanção desta Lei, o art. 121, § 2º do Código Penal passou a ter o *inciso VI*, que trata do Feminicídio:

Art. 121. Matar alguém:
 Homicídio qualificado
 § 2º Se o homicídio é cometido:
 Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 ...
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

O Código Penal também descreve a dita “*condição de sexo feminino*”:

Art 121.
 ...
 § 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

- I - violência doméstica e familiar;
- II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Assim, para entender o que caracteriza violência doméstica e familiar, deve-se recorrer à Lei Maria da Penha, criada para tipificar e punir tais crimes. Em seu artigo 5º, diz:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregada.

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Sendo assim, entende-se que comete feminicídio o sujeito que consuma ou tenta de forma dolosa a violência contra a mulher em qualquer uma dessas situações.

O feminicídio leva a uma ruptura parcial do Estado de direito, já que o Estado é incapaz de garantir a vida das mulheres, de respeitar os seus direitos humanos, de atuar com legalidade e fazer-se respeitar, de buscar e administrar a justiça, de prevenir e erradicar a violência que ocasiona. (LAGARTE, apud MELLO, 2016, p.157).

Dessa forma, comprova-se que, mesmo que seja de suma importância a criação da Lei do Feminicídio, a sociedade ainda necessita de medidas concretas para prevenir tais crimes, já que, como citado anteriormente, a maioria dos casos ocorrem dentro da própria casa da vítima, por parceiros afetivos e precedido de diversos tipos de agressão. É necessária também a conscientização da mulher para que não se cale diante das agressões, para que o Estado possa viabilizar a aplicação da Lei Maria da Penha e evitar que mais casos se consumem.

Bem Jurídico Tutelado

Com a Lei 13104/15, o Código Penal foi alterado para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o Feminicídio: Quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Nas palavras do professor Barros (2015):

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.

O §2ºA foi acrescentado como norma explicativa do termo “Razões da condição de sexo feminino”, esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses: A) Violência doméstica e familiar; B) Menosprezo ou discriminação à condição de mulher; a lei ainda acrescentou o §7º ao artigo 121 do Código Penal estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de Feminicídio. Segundo o Instituto Patrícia Galvão (2018):

É preciso informar com atenção a parâmetros éticos e com responsabilidade social sobre o que está por trás dessa morte, como o contexto de violência em que ocorreu, que invariavelmente envolve desrespeito à condição da mulher e foi sendo construído em torno de uma relação afetiva que se encerra em um crime hediondo.

Os crimes hediondos preveem uma punição específica. A pena para o feminicídio será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: A) Durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto; B) Contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; C) Na presença de ascendente ou descendente da vítima.

Por fim, a lei alterou o art.1º da Lei 8072/90 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir a alteração, deixando claro que o Feminicídio é nova modalidade de crime qualificado, entrando, portanto, no rol dos crimes hediondos.

Causas de aumento de pena

O Código Penal prevê pena de 12 a 30 anos para o crime de Feminicídio, cuja Lei alterou o Art.1º da Lei 8072/90 (Lei de Crimes Hediondos), deixando claro que o Feminicídio é a nova modalidade de crime qualificado, entrando, portanto, no rol dos crimes hediondos.

Em dezembro de 2018 foi sancionada a lei 13.771, que altera o aumento de pena em determinadas situações, devido ao crescimento elevado do número de casos. A Lei prevê aumento de 1/3 até metade se o crime for praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha, por exemplo.

§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

Deve-se observar que a lei não é retroativa para crimes cometidos antes de sua promulgação. Com a alteração desse dispositivo, diversas discussões acerca do tema têm sido trazidas à tona na tentativa de proteger mulheres que sofrem essas transgressões de uma forma mais assertiva.

Sujeitos ativo e passivo

Sobre o sujeito ativo, demonstra Cunha (2014): “Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher”.

O sujeito passivo obrigatoriamente deve ser uma pessoa do sexo feminino (criança, adulta ou idosa, desde que do sexo feminino). Somente quem for oficialmente identificada como mulher (Certidão do Registro de Nascimento, Identidade Civil ou Passaporte), isto é, apresentar sua documentação civil identificando-se como mulher, poderá ser sujeito passivo dessa qualificadora.

Nesse sentido, Rogério Sanches Cunha (2016, p.66), diz que:

(...) a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher.

Mulher que mata sua companheira homoafetiva: pode haver Femicídio se o crime foi por razões da condição de sexo feminino.

Posicionamento jurisprudencial e a atualidade

Nomear e classificar o Femicídio é necessário para que o mesmo saia da invisibilidade, trazendo à tona diversos temas de debate necessário. Mas, somente nomear não é o suficiente, uma vez que é preciso conhecer sua dimensão e diminuir a incidência de casos.

Ocorre que, quando é consumado, o Femicídio pode ser considerado um crime de Estado, pois há uma falha na atuação do Estado na tarefa de garantir segurança e dignidade para as mulheres. Marcela Lagarde (2004) muito bem argumenta:

Há femicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso, o femicídio é um crime de Estado.”

Após consumado, como não é mais remediável, cabe ao Judiciário julgar o criminoso de forma assertiva. Neste sentido acertadamente tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos:

JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU CONDENADO À PENA DE QUATORZE (14) ANOS E SETE (7) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 1491272-6, SOB ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO INSERIDA QUALIFICADORA NÃO MENCIONADA PELO JUÍZO SINGULAR NA PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA.ACÓRDÃO QUE SE CINGIU A CORRIGIR MERO ERRO MATERIAL NO DISPOSTIVO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO DEVIDAMENTE MENCIONADA NA FUNDAMENTAÇÃO DO JUIZ A QUO. ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO, POR ERRO NA FORMULAÇÃO DO QUESITO RELATIVO AO DOLO DO RÉU. REJEIÇÃO. REDAÇÃO DO QUESITO SUFICIENTEMENTE CLARA AO ENTENDIMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. JURADOS, QUE DEVIDAMENTE ADVERTIDOS PELO JUÍZ PRESIDENTE ACERCA DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DE SUAS RESPOSTAS, AFASTARAM A TESE DA DEFESA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO Apelação Criminal n.º 1686885-4 VERIFICADO. NULIDADES AFASTADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OS ANTECEDENTES FORAM EQUIVOCADAMENTE VALORADOS DESFAVORAVELMENTE AO RÉU. INDEFERIMENTO.INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ACUSADO QUE POSSUI DUAS (2) CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO, COM EFICÁCIA DE CONFIGURAR A REINCIDÊNCIA, SENDO UMA DELAS UTILIZADA NO

RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE E A OUTRA NA CONSTANTAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. ACOLHIMENTO. CONFISSÃO QUALIFICADA QUE NÃO IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DA ATENUANTE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE, OBSERVADA, CONTUDO, A PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AFASTADO O REQUERIMENTO DE REFORMA DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA (ART. 14, INC.II, DO CP). ESCORREITA A APLICAÇÃO MÍNIMA DE MINORAÇÃO DA PENA. ITER CRIMINIS QUE SE APROXIMOU DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. PENA REDUZIDA PARA TREZE (13) ANOS E DEZ (10) MESES DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1686885-4 - Curitiba - Rel.: Miguel Kfourri Neto - Unânime - J. 10.08.2017)

Assim, fundamenta-se na circunstância de que é exigido do Estado que exerça sua pretensão punitiva, provando que o réu realmente praticou infração penal típica, ilícita e culpável, e, no caso de não lograr êxito nesta imputação, não convencendo o órgão julgador, este deve absolver o réu pelo benefício da dúvida, ou melhor, julgar de acordo com os fatos e fundamentos constantes nos autos.

CONCLUSÃO

A luta pela igualdade de direitos entre os gêneros já é antiga, porém, tem crescido e gerado resultados. As mulheres passaram de completamente submissas a independentes, conquistaram inúmeros direitos como o de trabalhar, votar e escolher seus maridos. Sabe-se que, ainda, nossa sociedade está longe do ideal, os resquícios do patriarcado ainda pairam pela nossa sociedade e assombram a vida de grande parte das mulheres.

O fato é que a violência contra a mulher existe e precisa ser combatida. Os índices de feminicídio têm aumentado dia após dia. No entanto, vale ressaltar a relevância de existir uma lei específica para tipificar tal crime como crime hediondo. Além de serem punidos de forma mais coerente, é de grande valor para as mulheres, que se sentem um pouco mais amparadas pelo Poder Judiciário.

O feminicídio é um crime evitável, porém totalmente previsível. A grande maioria, por ser praticado por pessoas da convivência da vítima, decorre de uma série de agressões e ameaças que acabam na morte da mulher. É um crime covarde, pois normalmente a vítima não tem condições de se defender e se encontra em uma situação vulnerável, uma vez que ainda existe, mesmo que implicitamente, a ideia de que as mulheres são frágeis e devem submissão aos homens.

É de grande importância a reflexão acerca do tema, uma vez que, apenas a punição do agressor, apesar de ser indispensável, por si só, não tem solucionado o problema, sendo que há vários casos que comovem o País.

Por fim, cabe lembrar que o feminicídio está encrustado no machismo, portanto, não se deve apenas reprimir, mas, também, conscientizar e evitar. É necessário tratar o tema de uma forma cultural, demonstrando a necessidade de erradicar a desigualdade de gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do Feminicídio**. Disponível em: <https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>> Acesso em: 24 de novembro de 2018.

BERTOLI, Luiz Fernando. **Crimes hediondos e seus equiparados, já incluso feminicídio**. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16223> acesso em: 24 de novembro de 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto- Lei nº 13.104,9 de março de 2015. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRITO, Auriney. **Lei do Feminicídio: entenda o que mudou**. Disponível em: <https://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-femicidio-entenda-o-que-mudou>> acesso em 24 de novembro de 2018.

CARCEDO, Ana e SAGOT, Montserrat: **"Feminicídio na Costa Rica: Equilíbrio Mortal"** em: Revista Medicina Legal na Costa Rica. Vol. 19 No. 1.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**, parte especial, Editora Juspodivm, Salvador, 2016, p. 66.

CUNHA, Rogério Sanches: **Lei do Feminicídio: breves comentários**. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>> acesso em 24 de novembro de 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO: **Feminicídio: Invisibilidade mata**. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf> Acesso em 24 de novembro de 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO: **Dossiê: O que é feminicídio?** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>> acesso em 24 de novembro de 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO: Dossiê: Violência contra as mulheres. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>> acesso em 07 de outubro de 2019

LINS, Regina Navarro. **A Cama na Varanda**: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências. ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Best Seller, 2007; Disponível em <<http://www.academia.edu/7507742> /Regina Navarro Lins - A Cama na Varanda pdf rev> Acesso em 15 de nov. 2018.

LAGARDE, Marcela. **Del Femenício al Femenicídio**. (tradução nossa). Disponível em: <http://www.bdigital.unal.edu.co/14458/1/3-8343-PB.pdf>>. Acesso em: 15 de nov. 2018.

LAGARDE, Marcela. **Por la vida e la libertad de las mujeres**. (Tradução nossa).

MAPA DA VIOLÊNCIA 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em www.mapadaviolencia.org.br , acesso em 15 de Nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. In: XXI ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. New York: ONU, 1966.

RUSSELL, Diana. **The Origin and Importance of the Term Femicide**. (tradução nossa) . Disponível em : < http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html >. Acesso em: 15 nov.2018.

SANCHES, Rogerio, “Apud” Bitencourt, Cezar R.- **Tratado de Direito Penal**, Saraiva, São Paulo, 2017, V. 2, p 96.

SCOTT, J. (1995). **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, 20, 71-99.

WIRTH, L. Morale **and Minority Groups**. In: American Journal of Sociology, Vol. 47, no.3, November, 1941

WUCHER, Gabi. **Minorias: proteção internacional em prol da democracia**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

XAVIER, E. (1998). **Declínio do patriarcado: a família no imaginário feminino**. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos.

MINHOTO, Antônio e Cleber Sanfelici. **Constituição, minorias e inclusão social**. São Paulo. editora Rideel, 2009

LACERDA, M.B. **Colonização dos corpos**: ensaio sobre o público e o privado. Patriarcalismo, patrimonialismo, personalismo e violência contra as mulheres na formação do Brasil. 2010. 117 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

MARX, K.; ENGELS, F. **Sobre literatura e arte**. São Paulo: Global, 1986.

SAFFIOTI, H.I.B. **A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004

BRASIL. **Código Civil** de 1916. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acessado em: 23/09/2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais. --
N. 1 (2016)- Brasília : Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Bertrand Brasil, 2010.